



REGULAMENTO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIMOUSIN

CAPITULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art.1º. - A Associação Brasileira de Limousin (ABL) por expressa delegação do Ministro da Agricultura, em portaria celebrada com fundamento na lei n. 4.716 de 29 de junho de 1965 e sua regulamentação aprovada pelo Decreto n. 58.984 de 03 de agosto de 1966 administrará os serviços de Registro Genealógico dos Bovinos da Raça Limousin em todo o território nacional, sob denominação de Serviço de Registro Genealógico dos Bovinos da Raça Limousin, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único: O serviço de Registro Genealógico funcionará nas dependências da sede da ABL.

Art.2º. - Constituem objetivos primordiais do Serviço de Registro Genealógico:

- a) Executar os Serviços de Registro Genealógico, de conformidade com o Regulamento de Entidade aprovado pelo Ministério da Agricultura;
- b) Habilitar e credenciar técnicos, encarregando-os dos Serviços de Identificação e Inspeção dos animais a serem registrados;
- c) Promover a guarda dos documentos do Registro Genealógico;
- d) Supervisionar os rebanhos de animais registrados objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares;
- e) Prestar informações, a quem de direito sobre Registro Genealógico da Raça, garantindo fidedignidade destas informações;
- f) Prestar ao Ministério da Agricultura, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força de legislação ou de contrato dentro dos prazos estabelecidos.

Art.3º. - Para o cumprimento dos objetivos definidos no artigo 2 do regulamento, o Serviço de Registro Genealógico, exercerá o controle da cobertura, da gestação, do nascimento, da filiação, da propriedade, e da identificação.

Parágrafo único: Promover inscrição dos bovinos que satisfaçam as exigências ou normas estabelecidas neste regulamento, procedendo a expedição com base em seus assentamentos de Certificado de Registro, de Identidade e de propriedade, bem como qualquer outra documentação ligada às suas finalidades específicas.

Art. 4º. - Os trabalhos de Registro Genealógico a cargo da ABL serão custeados:

- a) Pelos emolumentos cobrados de acordo com a tabela da ABL e aprovada pelo Ministério da Agricultura nos termos do artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 58.984 de 03 de agosto de 1966;
- b) Pelos recursos oriundos da doação, multas e contribuições de qualquer procedência.

CAPITULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DO REGISTRO GENEALÓGICO (SRG)

Art. 5º. - O Serviço de Registro Genealógico será dirigido por um superintendente remunerado, obrigatoriamente, Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, de comprovada experiência em Bovinocultura e tradição no exercício da especialidade, de preferência não criador da Raça Limousin.

Parágrafo único: A admissão do Superintendente de Registro Genealógico e de seu substituto, fica condicionada à aprovação prévia do Ministério da Agricultura.

Art. 6º. - O Superintendente do Registro Genealógico contará para cumprimento de suas atribuições e finalidades com um quadro de técnicos, diretamente subordinados a ele, sendo um deles designado para exercer, em comissão, as funções de secretário.

Art. 7º. - Compete ao Superintendente de Registro Genealógico, além da supervisão dos trabalhos de Registro Genealógico:

- a) Direção, coordenação e controle dos trabalhos;
- b) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes, emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- c) Adotar normas administrativas adequadas para que o mecanismo do Registro Genealógico se processe com regularidade e eficiência;
- d) Orientar técnicos nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- e) Promover, quando necessário, a identificação de animais para fins de Registro, além de realizar, na falta de técnicos, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos de criação bovina da Raça Limousin na forma prevista neste Regulamento;
- f) Solicitar ao Presidente da ABL, quando oportuno a admissão de técnicos e auxiliares, bem como sugerir dispensas ou substituições, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;
- g) Sugerir ao Conselho Deliberativo Técnico, quaisquer modificações neste Regulamento justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;
- h) Providenciar para que os livros, fichários, selo oficial e marca de uso exclusivo do Serviço de Registro Genealógico bem como quaisquer documentos ao mesmo pertencentes

sejam mantidos em local ou dependências onde fiquem permanentemente resguardados de forma a evitar o acesso ou presença de estranhos aos trabalhos de Registro Genealógico;

i) Promover em conjunto com a Presidência da ABL a organização e publicação da Raça Limousin, inserindo na mesma publicação, quando conveniente, trabalhos realizados obtidos;

j) Propor à Presidência da ABL, quando oportuno delegação dos trabalhos de Registro Genealógico dos Bovinos da Raça Limousin, para aprovação do Ministério da Agricultura;

k) Aplicar as multas e penalidades previstas neste Regulamento, quando de sua alçada;

l) Assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas, relativos ao Registro Genealógico, de suporte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;

m) Emitir parecer conclusivo sobre quaisquer assuntos que para isso lhes seja encaminhados;

n) Justificar devida e convenientemente, qualquer decisão contrária à anotação de ocorrência pertinente ao Registro Genealógico denegatório da inscrição de animais no mesmo Registro;

o) Apresentar à Presidência da ABL, o relatório anual dos trabalhos realizados pelo Serviço de Registro Genealógico, fazendo-o no decorrer do mês de março as ocorrências anotadas no período, remetendo uma via ao Ministério da Agricultura;

p) Indicar ao Ministério da Agricultura, para credenciamento, o seu substituto;

q) Designar o servidor que deve exercer as atribuições de secretário de Serviço de Registro Genealógico;

r) Desempenhar outros encargos que considerar necessário ao bom andamento dos trabalhos do Serviço de Registro Genealógico, quaisquer que seja a natureza;

s) Guarda e responsabilidade pelo acervo da raça e informações nele contidas;

t) Indicar nomes de técnicos de Registro e da Seção Técnico Administrativa.

Art. 8º. - Ao Secretário compete, além de supervisão geral dos trabalhos concernentes a mecânica do Registro Genealógico:

a) Cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;

b) Dar curso imediato às correspondências recebidas;

c) Encerrar o ponto do pessoal do Serviço de Registro Genealógico de acordo com as normas estabelecidas pelo Superintendente;

d) Redigir a correspondência que deve ser assinada pelo Superintendente ou assiná-la quando pelo mesmo autorizada;

e) Organizar, de forma regular e racional, os processos de interesse dos criadores, instruindo-os convenientemente, numerando e rubricando suas folhas a fim de possibilitar sua ampla apreciação por parte do Superintendente;

f) Ter sobre guarda imediata os bens móveis existentes na Sede do Serviço de Registro Genealógico, bem como os livros, fichários e arquivos ao mesmo pertencentes;

g) Levar ao conhecimento do Superintendente, para as providências cabíveis, as ocorrências que se verificarem com pessoas, faltas e retiradas do serviço, dispensa e atrasos no andamento dos trabalhos;

h) Comunicar imediatamente ao Superintendente, por escrito para as providências cabíveis, quaisquer irregularidade ou anormalidade que venha a observar nas anotações de ocorrências referentes aos Registro Genealógico;

i) Organizar e submeter a aprovação do Superintendente a escala de férias do pessoal;

j) Indicar ao Superintendente, o funcionário que deve substituí-lo em suas férias, faltas, impedimentos e ausências regulares;

k) Desempenhar outros encargos que considerar necessários ao bom e normal andamento dos trabalhos na Secretaria, qualquer que seja a sua natureza, desde que aprovado pelo Superintendente.

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 9º. - O Conselho Técnico, Órgão de deliberação superior integrante do S.R.G., será composto de 05 (cinco) membros, no mínimo, associados ou não, sendo que a metade mais 1(um) com formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônômica e presidido por um dos referidos profissionais eleito entre seus pares.

Parágrafo 1o. - A participação dos membros do C.D.T. cessará com o término do mandato da Diretoria da ABL.

Parágrafo 2o. - As vagas que se verificarem no C.D.T. no decorrer de cada mandato, serão preenchidas por indicação da Diretoria da ABL.

Art. 10º. - O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico não poderá ser membro do C.D.T., mas participará das reuniões.

Art. 11º. - Os membros do Conselho Deliberativo Técnico deverão reunir-se no máximo, 20 (vinte) dias após sua indicação para nomeação do Secretário.

Art. 12º. - O Conselho Técnico contará, obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um técnico, destinado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura pertencente ao seu quadro de pessoal não podendo o mesmo presidir o referido Conselho.

Art. 13º. - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

- a) Redigir regulamento para o Registro Genealógico do qual o padrão racial é parte integrante, sendo o mesmo submetido a aprovação do Ministério da Agricultura;
- b) Deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previstas no regulamento;
- c) Julgar interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- d) Propor alterações no regulamento do Registro Genealógico quando necessário, submetendo-as a apreciação e aprovação do Ministério da Agricultura;
- e) Proporcionar o respaldo técnico ao Serviço de Registro Genealógico;
- f) Atuar, como órgão de deliberação e orientação sobre todos assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o desenvolvimento e melhoria da raça;
- g) Indicar a Diretoria da ABL, quando solicitado, nomes para julgamento em exposições;
- h) Examinar os relatórios da Superintendência de Registro Genealógico, para serem apresentados à Diretoria da ABL e a serem encaminhados ao Ministério da Agricultura;

Art. 14º. - O Conselho Deliberativo Técnico, em sua primeira reunião, determinará a regularidade de suas reuniões ordinárias.

Parágrafo único: O Conselho Deliberativo poderá se reunir extraordinariamente, quando a pedido do Presidente da ABL, ou por três de seus membros para resolver assuntos técnicos de caráter urgente.

Art. 15º. - Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recursos ao órgão competente do Ministério da Agricultura no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação das mesmas.

DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA - STA DA COMUNICAÇÃO

Art. 16º. - A comunicação compete o registro e a expedição de todos os documentos referentes ao Serviço de Registro Genealógico.

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Art. 17º. - A análise de documentos compete :

- a) Verificar os prazos para recebimentos de comunicação;
- b) Verificar se os animais preenchem as condições exigidas para o Registro;
- c) Verificar o período de gestação;
- d) Quando suscitarem dúvidas, submeter a apreciação do Superintendente.

DO PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 18º. - Ao processamento de dados compete processar os dados, através de computação eletrônica.

DA EXPEDIÇÃO DE REGISTROS

Art. 19º. - A expedição de Registro compete proceder a confecção dos Registros e após análise detalhada, envio aos criadores.

DO ARQUIVAMENTO

Art. 20º. - Ao arquivamento compete o arquivamento e guarda da documentação do Serviço de Registro Genealógico.

CAPITULO III

DOS CRIADORES E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 21º. - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se:

a) Como criador de bovinos da Raça Limousin, a pessoa física ou jurídica que se dedique à reprodução desses animais em estabelecimentos próprios ou de terceiros e que estejam em cumprimento as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;

b) Como fazenda, estabelecimento pastoril, pertencente a pessoa física ou jurídica, situada em local de sua propriedade ou de terceiros, dedicado à criação de bovinos da raça Limousin, que reúna condições mínimas indispensáveis àquela criação estabelecida neste Regulamento.

Art. 22º. - Ao criador é facultado solicitar ao Serviço de Registro Genealógico sua inscrição nesta qualidade, apresentando :

a) Relação dos animais de sua propriedade da qual conste o respectivo grau de sangue;

b) Indicação do nome e do local do estabelecimento especificando se é de sua propriedade ou de terceiros;

c) Declaração expressa de que conhece e aceita as prescrições deste Regulamento.

Art. 23º. - Quando a propriedade pertencer a pessoa jurídica ao pedido de inscrição serão também anexados :

a) Um exemplar ou fotocópia do contrato social ou dos estatutos;

b) Uma relação dos componentes da firma ou dos integrantes da Diretoria, quando se tratar de empresa ou entidade, com a respectiva qualificação.

Parágrafo único: Sempre que ocorrer alterações do contrato social, dos estatutos ou da Diretoria deverá a mesma ser comunicada ao Serviço de Registro Genealógico para a devida anotação.

Art. 24º. - A inscrição do criador não é impeditiva da criação de bovinos de outras raças, devendo esta circunstância, quando se verificar ser comunicada ao Serviço de Registro Genealógico para competente anotação.

Art. 25º. - É permitida a pessoa física ou jurídica registrada no Serviço de Registro Genealógico designar representante seu, junto ao mesmo desde que faça em instrumento regular de que conste a definição poderes outorgados.

Art. 26º. - O Registro do criador precede, obrigatoriamente, ao de animais.

Art. 27º. - O criador, para que possa obter a inscrição de seus produtos é obrigado a possuir o livro de escrituração do Serviço de Registro Genealógico, destinado ao registro de coberturas, nascimento, e quaisquer outras ocorrências que se verificarem com os animais existentes no estabelecimento.

Parágrafo 1o. - É facultado ao criador, a utilização de um livro zootécnico especialmente destinado as anotações pertinentes a animais de propriedades de terceiros.

Parágrafo 2o. - O livro de escrituração zootécnica será fornecido pelo Serviço de Registro Genealógico mediante seu pagamento conforme tabela elaborada pela ABL.

Art. 28º. - O livro de escrituração zootécnica de que trata o artigo anterior, receberá um número de ordem, terá suas folhas numeradas tipograficamente e rubricadas pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou seu substituto.

Art. 29º. - O livro deverá ser escriturado a tinta indelével, sem rasuras ou emendas que possam dificultar a leitura ou levantar dúvidas sobre a veracidade das anotações e a verificação pelo técnico do Serviço de Registro Genealógico de qualquer irregularidade ou anormalidade deverá ser pelo mesmo, imediatamente comunicada ao Superintendente para as providências cabíveis que, a juízo deste se tornarem cabíveis ou necessárias.

Art. 30º. - O livro deverá ser guardado em local seguro, mas estará permanentemente à disposição do técnico de Serviço de Registro Genealógico, ao qual deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 31º. - O livro é de igual significação tanto para o criador como para o SRG, que somente deverá ser escriturado por quem estiver habilitado para tanto, e as anotações no mesmo lançadas serão para o SRG consideradas válidas e autenticadas, para fins de confrontação com as ocorrências comunitárias não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros e omissões ou isentar de responsabilidades seus autores.

Art. 32º. - A simples verificação pelo técnico do SRG, que tiver procedido a inspeção do estabelecimento, da não anotação das coberturas no livro, será causa determinante, por expressa decisão do Superintendente do SRG, da negativa de inscrição dos produtos dados como nascidos daquelas coberturas ou de cancelamento dos Registros, se este já tiver ocorrido.

Art. 33º. - O técnico do SRG deverá, independentemente de quaisquer declaração que pretenda formular, realizar o serviço de inspeção zootécnica para Registro Genealógico após "visto" no livro de escrituração zootécnica.

Art. 34º. - Ao criador que, no ato da inspeção, não apresentar ao técnico do SRG livro devidamente escriturado será aplicada a pena de advertência, e em caso de reincidência, a multa no valor estipulado pela ABL, ficando a critério do técnico proceder ou não a inspeção tendo em vista os elementos de que dispuser na ocasião.

Parágrafo único: Na hipótese de não ser efetuada a inspeção por falta de que atenda ao técnico do SRG ou por não ser apresentado o livro, uma segunda inspeção ocorrerá, no prazo que vier a ser estabelecido pelo Superintendente com as despesas por conta do criador, sob a pena de ser negado registro aos produtos, objeto de exame de identificação ou de ser determinado o cancelamento se o mesmo já tiver se verificado.

Art. 35º. - Constituem as obrigações do criador perante o SRG :

- a) Cumprir as obrigações deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;
- b) Efetuar pessoalmente ou por pessoas habilitadas as anotações de ocorrências no livro em seu poder;
- c) Comunicar nos prazos estabelecidos neste Regulamento as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade bem como as anotações lançadas no livro;
- d) Manter rigorosamente em dia a escrituração do livro;
- e) Manter a disposição do técnico do SRG o livro, de sorte a apresentá-lo imediatamente, quando solicitado;
- f) Assumir integral responsabilidade pelas anotações formuladas no livro por preposto ou representante seu, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria;
- g) Dispor de pessoa habilitada a prestar informações que forem solicitadas pelo técnico do SRG em missão de inspeção;

h) Efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos ou multas sido aplicadas por desrespeito às disposições deste Regulamento;

i) Atender sem demora, aos pedidos de informações que lhes sejam dirigidas pelo SRG a respeito de suas atividades como criador;

j) Facilitar ao técnico que procede à inspeção de sua propriedade o desempenho de sua missão, atendendo, com solicitude e presteza, à suas indagações e pondo à sua disposição os elementos que se dispuser, como por exemplo, deixar os animais tatuados na orelha direita, o qual consta a sigla do criador, n.º de seqüência da propriedade e letra do ano.

k) Facilitar ao técnico todos os procedimentos para que seja realizada a inspeção da melhor forma possível e sem contratempos.

l) Fornecer e manter atualizados os dados constantes do arquivo zootécnico.

CAPITULO IV DOS BOVINOS DA RAÇA LIMOUSIN E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA OS FINS DE REGISTRO

Art. 36º. - Sob a denominação específica de bovinos da Raça Limousin, compreende-se para os efeitos deste Regulamento, os bovinos de quaisquer idade ou sexo que, havendo cumprido suas prescrições tenham sido inscritos no SRG.

Art. 37º. - Os bovinos da Raça Limousin, classificam-se em :

A) Puro de Origem - PO :

A.1 - Puros de Origem são os animais que, entre seus ascendentes, não conste animal oriundo de acasalamento com outras raças.

B) Puro por Cruzamento - PC :

B.1 - Serão inscritos como Puros por Cruzamento, os animais que não podendo ser incluídos na categoria de Puro de Origem sejam, entretanto, portadores de caracterização racial definida nas exigências estabelecidas pela ABL.

B.1.1 - Serão inscritos como Puros por Cruzamento, os animais importados ou nascidos no Brasil, provenientes de cruzamentos absorventes, que preencham todas as exigências do Ministério da Agricultura, assim como as da ABL, e que apresentem conforme sua genealogia:

B.1.1.1 - Fêmeas com porcentagem de sangue Limousin igual ou maior que 93,75% (noventa e três virgula setenta e cinco por cento), 15/16;

B.1.1.2 - Machos com porcentagem de sangue Limousin igual ou maior que 93,75% (noventa e três virgula setenta e cinco por cento), 15/16.

B.1.1.3 – Animais PC com a variação de pelagem preta, serão julgados separadamente durante as exposições.

C) Puro por Cruza de Origem Desconhecida (PCOD):

C.1 – Serão inscritos como Puro por Cruza de Origem Desconhecida, os animais do sexo feminino, que não podem ser classificados como P.O. ou P.C. e sejam, entretanto portadores de caracterização racial definida. Normalmente os animais classificados nesta categoria não possuem sua genealogia completa, portanto para que um animal possa ser considerado P.C., ele deve possuir quatro gerações completas. Os registros para estes animais só serão emitidos após a vistoria de 02 (dois) técnicos credenciados pela ABL.

D) Animais de Cruzamento Sob Controle de Genealogia "CCG":

D.1 - Todas as fêmeas com porcentagem de sangue Limousin entre 50% (cinquenta por cento) e menor 93,75% (noventa e três virgula setenta e cinco por cento), serão registrados no livro CCG.

D.1.1 - Não serão expedidos certificados de controle de genealogia para animais machos com porcentagem de sangue Limousin abaixo de 93,75%, 15/16 .

D.2 - Todas as fêmeas com porcentagem de sangue Limousin igual ou maior que 93,75%(noventa e três virgula setenta e cinco por cento), que sejam filhas de mães inscritas no livro CCG, que não tenham alcançado os resultados mínimos de performance continuarão a fazer parte do livro CCG.

D.2.1 - Os pisos de performance para promover as fêmeas ao livro Puro por Cruzamento serão sempre determinados pelo Conselho Técnico da ABL.

D.3. - Os machos que não alcançarem o piso de performance, determinado pelo Conselho Técnico da ABL, necessário para que passem ao livro PC não poderão ter sua descendência registrada.

D.4. - O disposto nos itens D.2, D.2.1 e D.3. do artigo 37 será aplicado a partir da disponibilidade de índices obtidos através do Programa Nacional de Melhoramento Genético da Raça Limousin.

Parágrafo único: Todos os animais Puros por Cruzamento com porcentagem de sangue Limousin igual ou maior que 93,75% (noventa e três virgula setenta e cinco por cento), serão considerados, para efeito de cálculo e emissão de certificado, com porcentagem de sangue 100% (cem por cento), desde que preenchidas todas as disposições.

Art. 38º. - Serão inscritos no Registro de Controle de Genealogia, os filhos de animais registrados cuja padreação e nascimentos tenham sido comunicados à ABL.

Parágrafo 1o.- Serão inscritos no livro de CCG como produtos de cruzamento para fins de controle de genealogia todos os produtos fêmeas devidamente identificados, nascidos de acasalamento entre vaca-base, (ou suas descendentes), com touros Puro de Origem ou Puros por Cruzamento possuidores de Registro Definitivo (PO ou PC), fornecidos pela ABL.

Parágrafo 2o.- O criador que possuir produtos de 1a. geração ou seja, 50% (cinquenta por cento) de sangue Limousin poderá inscrever seus animais no livro CCG, desde que comprovada a aquisição de sêmen através de nota fiscal, ou possuir touro PO ou PC.

Parágrafo 3o.- Fica estabelecido que a orelha esquerda do animal será de uso exclusivo para tatuagens da ABL, ao passo que a orelha direita será usada para tatuagens a cargo do criador.

Parágrafo 4o.- Da tatuagem. Na orelha direita (responsabilidade do criador):

a) Lóbulo Superior deverá conter prefixo ou sigla do criador, previamente submetida a aprovação da ABL, contendo no máximo 3(três) dígitos, e individualizada por criador.

b) Lóbulo Mediano deverá conter o numeral identificador de cada animal. Este deverá conter uma série de cinco dígitos, todos preenchidos, na qual o primeiro dígito a contar da esquerda para a direita expressará o grau de sangue do animal segundo a tabela;

| | |
|-------|--|
| 1xxxx | animais com 50% de sangue Limousin (1/2) |
| 2xxxx | animais com 75% de sangue Limousin (3/4) |
| 3xxxx | animais com 87,5% de sangue Limousin (7/8) |
| 4xxxx | animais com 93,75% de sangue Limousin (15/16) |
| 5xxxx | animais inscritos no livro PC |
| 6xxxx | animais inscritos no livro PCOD (somente fêmeas) |
| 0xxxx | animais inscritos no livro PO |

Os dígitos correspondentes a 2a. posição em diante deverão refletir uma série utilizada sempre em ordem crescente, refletindo a ordem de nascimento dos animais. Deverão sofrer alinhamento pela direita, com os espaços vagos preenchidos com zeros, de modo que a cadeia de caracteres possua sempre um comprimento de 5 (cinco) dígitos. Fica a critério de cada criador a utilização de séries independentes ou não para cada grau de sangue, sendo esta n.º contínuo em cada grau de sangue.

C - Lóbulo inferior deverá conter a letra correspondente ao ano de nascimento do animal. Esta letra será definida a cada ano pela ABL. Será retirada do alfabeto latino onde se convenção não utilizar os caracteres I, O e Q, para otimizar a leitura.

Parágrafo 5o. - Em todas as comunicações com a ABL, sempre que solicitada, a tatuagem deverá ser expressa da seguinte forma :

**PREFIXO DO CRIADOR
GRAU DE SANGUE E NÚMERO DE SÉRIE DO CRIADOR
LETRA DO ANO**

Art. 39º. - É de responsabilidade do criador a perfeita identificação do animal, segundo o critério estabelecido, no prazo máximo de 30 dias do mês seguinte ao nascimento, evitando duplicidade.

**CAPITULO V
PADRÃO RACIAL**

| | IDEAIS | PERMISSÍVEIS | DESCCLASSIFICAM |
|--|------------------------------------|---------------------|---------------------------------------|
| ESTADO GERAL | SADIO, VIGOROSO | | |
| DESENVOLVIMENTO | BOM, DE ACORDO COM A IDADE | MÉDIO | |
| CONSTITUIÇÃO | GRANDE, LARGO, LONGO E PROFUNDO | | |
| OSSATURA | OSSATURA FORTE, MAS NÃO PESADA | MÉDIA | MUITO LONGA E PESADA |
| MUSCULATURA | BEM DESENVOLVIDA | | |
| MASCULINIDADE/ FEMINILIDADE | BEM ACENTUADA DE ACORDO COM O SEXO | | CARACTERÍSTICAS INVERSAS OU DUVIDOSAS |
| TEMPERAMENTO | ATIVO E DÓCIL | | TEMPERAMENTO NERVOSO |

CABEÇA

| | | | |
|------------------------|---|--------|----------------------|
| APARÊNCIA GERAL | MÉDIA, FORTE, PROPORCIONAL AO CORPO | PESADA | LEVE, DESCARNADA |
| PERFIL | RETILÍNEO | | CONVEXO E SUBCONVEXO |
| FRONTE | MÉDIA, PLANA, APRESENTANDO LIGEIRA DEPRESSÃO ENTRE AS ÓRBITAS DO ANIMAL | | |

| | | | |
|----------------|--|---------------------|----------------------------|
| CHANFRO | RETO, CURTO NAS FÊMEAS E MÉDIO NOS MACHOS | | TORTO |
| FOCINHO | LARGO COM NARINAS SEPARADAS E DILATADAS | | FALTA TOTAL DE PIGMENTAÇÃO |
| ORELHAS | PEQUENAS, FINAS E COM VIVACIDADE | | GRANDES |
| CHIFRE | LEVE, DE COMPRIMENTO MÉDIO NA BASE, FINA NAS EXTREMIDADES. CLARO OU ESCURO, OVAL OU CILÍNDRICO | MOCHO E DESCORNADOS | |
| BOCA | | | PROGNATISMO, AGNATISMO |

| PESCOÇO E CORPO | IDEAIS | PERMISSÍVEIS | DESCCLASSIFICAM |
|--|--|--|--|
| PESCOÇO | MUSCULOSO, MÉDIO, BEM INSERIDO À CABEÇA E TRONCO, BARBELA APARENTE, SALIENTE, GIBA PARA OS MACHOS ADULTOS | CURTO, COMPRIDO, EXCESSO BARBELA (até certo limite) | |
| PEITO | LARGO E PROFUNDO | MÉDIO, ESTREITO, SEM PRODUNDIDADE | MUITO ESTREITO, SEM MUITA PROFUNDIDADE |
| LINHA DE DORSO | RETA, LARGA, HORIZONTAL, COMPRIDA E FORTE | LIGEIRO DESVIOS | CIFOSES, LORDOSES OU ESCOLIOSES ACENTUADAS |
| BACIA | <u>QUANTO À INCLINAÇÃO:</u> LEVEMENTE INCLINADA <u>QUANTO À CONFORMAÇÃO:</u> PLANA, COMPRIDA E LARGA. | INCLINAÇÃO MÉDIA, OU PLANA DE COMPRIMENTO E LARGURA MEDIANOS. ANGULAÇÃO MÉDIA | INVERTIDA, OU EXTREMAMENTE INCLINADA. ESTREITA, CURTA, ANGULAÇÃO EXCESSIVA. |
| SACRO | NÃO SALIENTE, NO MESMO NÍVEL DA BACIA | SALIENTE | |
| CAUDA E VASSOURA | INSERÇÃO HARMONIOSA, LARGA NA BASE AFINANDO PARA A EXTREMIDADE; | INSERÇÃO ALTA | |
| TÓRAX, COSTELAS, FLANCOS E VENTRE | TÓRAX LARGO E PROFUNDO. COSTELAS COM OSSOS LARGOS, CHATOS E BEM AFASTADOS NA PARTE POSTERIOR, SEM DEPRESSÃO ATRÁS DAS PALETAS. FLANCOS PROFUNDOS, VENTRE AMPLO, DESENVOLVIMENTO HARMONIOSO EM RELAÇÃO AO TAMANHO | | MUSCULATURA INSUFICIENTE, TÓRAX ESTREITO |
| UMBIGO | REDUZIDO | MÉDIO | LONGO, HÉRNIA |

| MEMBROS | IDEAIS | PERMISSÍVEIS | DESCCLASSIFICAM |
|--------------------|--|---------------------|---|
| ANTERIORES | MÉDIOS, FORTES, BEM SEPARADOS E APRUMADOS. BEM INSERIDOS | | EXPOSTO OU SOLTO EM SUA INSERÇÃO, MUSCULATURA FRACA. EXCESSIVAMENTE LONGOS. EM DESPROPORÇÃO AO CORPO. |
| POSTERIORES | DE COMPRIMENTO MÉDIO, COXAS E PERNAS COM BOA MUSCULATURA ATÉ O JARRETE, COM ESPAÇO SUFICIENTE PARA O ÚBERE NAS FÊMEAS | | EXCESSIVAMENTE LONGO OU CURTO EM DESPROPORÇÃO AO CORPO. APRUMOS DEFEITUOSOS. ABERTURA PEQUENA ENTRE OS JARRETES |

| | | | |
|---------------|--|---------------------------|---------------------------------------|
| CASCOS | DE AMARELO A PRETO, MÉDIOS, LISOS, BEM CONFORMADOS E RESISTENTES, PROPORCIONAL AOS MEMBROS | ACHINELADOS, TALÃO BAIXO. | DESPIGMENTADOS, SEPARADOS, DEFORMADOS |
|---------------|--|---------------------------|---------------------------------------|

| ÓRGÃOS GENITAIS | IDEAIS | PERMISSÍVEIS | DESCCLASSIFICAM |
|--------------------------------------|---|---|---|
| BOLSA ESCROTAL | CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E BEM PIGMENTADA, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL | | ANORQUÍDICOS, MONORQUÍDICOS, CRIPTORQUÍDICOS, HIPERPLÁSICOS, HIPOPLÁSICOS, MUITO ASSIMÉTRICOS, ADERIDOS, FIBROSADOS, FLÁCIDOS |
| BAINHA | RECOLHIDA | MÉDIA | EXCESSIVA |
| PREPÚCIO | RECOLHIDO | MÉDIO | EXCESSIVO |
| ÚBERES, TETAS E VIAS MAMÁRIAS | BEM CONFORMADOS. DE DESENVOLVIMENTO MÉDIO COM QUARTOS SIMÉTRICOS, HARMONIOSOS, BEM SUSTENTADOS. ANTERIORES HARMONIOSAMENTE INSERIDOS NO VENTRE, POSTERIORES COM INSERÇÃO MÉDIA. QUATRO TETAS DE ESPESSURA E COMPRIMENTO MÉDIOS. PELE FINA, MACIA E FLEXÍVEL. AUSÊNCIA DE TETAS EXTRANUMÉRICAS | ÚBERE DE CONFORMAÇÃO MAIOR. LIGAMENTOS E VEIAS APARENTES | |
| VULVA | DE CONFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NORMAIS | | ANOMALIAS |

| PELAGEM | IDEAIS | DESCCLASSIFICAM |
|------------------|--|------------------------|
| VARIAÇÕES | DO TRIGO AO VERMELHO, PASSANDO PELO MARROM E COLORAÇÃO PRETA | |
| PÊLO | FINO E CURTO | |
| PELE | RÓSEA AO PRETO | DESPIGMENTADA |

OBS: Manchas claras são permissíveis desde que se encontrem na região ventral do animal; já outros casos de manchas devem ser analisados e encaminhados ao Conselho Técnico para avaliação e homologação.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO EM GERAL

Art. 40º. - Para bem atender as finalidades enunciadas no art.2. do presente documento, o SRG promoverá, em livros abertos e/ou fechados apropriados, a anotação de todas as ocorrências desde a cobertura até a morte, que foram comunicadas pelo respectivos proprietários nos termos deste regulamento.

Parágrafo único: A falta de comunicação de qualquer ocorrência é considerada infração, sujeita seu autor às penalidades previstas neste regulamento.

Art. 41º. - Os livros serão formados pelos registros dos animais que receberão uma identificação, composta de até quatorze dígitos, que será utilizada com o propósito de permitir perfeita identificação dos animais Limousin, inclusive com a utilização de computação eletrônica.

Parágrafo 1o. - Aos animais Limousin que, tendo sido anteriormente registrados pela Associação Nacional de Criadores, e por ocasião da inspeção técnica para confirmação do registro, estejam vivos, forem solicitadas pelo proprietário a emissão de Certificado de Registro à ABL, manterão, desde que isso não incorra em duplicidade, a nomenclatura de registro atribuída anteriormente. A critério do Superintendente pode-se à optar por manter a identificação original em animais ou sêmen importados.

Parágrafo 2o. - Aos animais e sêmen Limousin importados se aplicará o identificador original sempre que isto não redunde em duplicidade.

Parágrafo 3o. - Aos animais Limousin nascidos no Brasil que não se enquadrem no disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do Art. 42., será aplicado número de registro conforme um identificador composto de até doze dígitos que será construído de acordo com a seguinte técnica:

- a. Primeiros três dígitos.
 - a.1 Puros de Origem;
 - a.1.1. Os dois primeiros dígitos serão compostos pelos caracteres BP significando "Brasil Puro"
O terceiro dígito será anotado M para machos e F para fêmeas.
 - a.2. Puros por Cruzamento
 - a.2.1. Os dois primeiros dígitos serão compostos pelos caracteres BC significando "Brasil Puro por Cruzamento". O terceiro dígito será anotado M para machos e F para fêmeas.
 - a.3. Mestiços
 - a.3.1. Os dois primeiros dígitos serão compostos pelos caracteres BX significando "Brasil Mestiço". O terceiro será anotado M para machos e F para fêmeas.
- b. O quarto dígito será hífen, com finalidade de separar partes do identificador.
- c. O quinto e sexto dígitos deverão informar o ano de nascimento não guardando relação com a data de registro ou inspeção.
- d. O sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro dígitos refletirão uma série numérica crescente que se inicia em 1(um) prossegue até 99999(noventa e nove mil e novecentos e

noventa e nove), alinhados pela direita com os espaços a esquerda preenchidos com zeros. Ao se esgotar a série, o Conselho Técnico definirá a nova técnica de numeração.

Art. 42º. - O SRG, utilizará em seus trabalhos os seguintes livros :

1. Registro de nascimento de Machos e Fêmeas - PO.
2. Registro Definitivo de Machos e Fêmeas - PO.
3. Registro de nascimento de Machos e Fêmeas - PC.
4. Registro Definitivo de Machos e Fêmeas - PC.
5. Registro Definitivo de Fêmeas – PCOD.
6. Controle de Genealogia de nascimento para Machos e fêmeas - produtos de Cruzamento sob controle de Genealogia - CCG.
7. Controle de Genealogia Definitivo para Machos e Fêmeas - produtos de Cruzamento sob controle de Genealogia - CCG.

Parágrafo 1o. - O Certificado Provisório terá validade de até 24 meses.

Parágrafo 2o. - Serão expedidos certificados de Genealogia de Machos e provindos de cruzamento sobre controle de Genealogia abaixo do percentual de 93,75%(noventa e três virgula setenta e cinco por cento) de sangue Limousin, sendo vetado o registro de sua descendência, devendo ser declarada esta condição no texto do documento.

Art. 43º. - O Registro de qualquer animal só poderá ter processamento concluído após a verificação do cumprimento pelo respectivo proprietário de suas obrigações regulamentares perante o SRG a vista de parecer favorável do técnico que tiver procedido o exame animal.

Art. 44º. - As comunicações de ocorrência endereçadas ao SRG terão entrada registrada em protocolo, onde receberão o número de ordem para identificação e terão andamento preferencial até solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

Parágrafo único: Tais comunicações deverão ser remetidas ao SRG sob registro postal para comprovação da respectiva data da remessa, facultada, no entanto, sua entrada à secretaria do SRG ou as suas dependências fora da sede mediante recibo cuja data será obrigatoriamente consignada.

Art. 45º. - Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão sempre contados entre data da ocorrência e da remessa ou entrega da respectiva comunicação.

Art. 46º. - A inspeção dos animais por técnicos será realizada com observância das normas específicas aprovadas pelo Conselho Deliberativo Técnico da ABL e homologado pelo Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 47º. - A idade de inspeção zootécnica, objetivando o registro definitivo será a partir de 12 meses para machos e fêmeas, sendo que para o Registro Definitivo de machos, estes devem possuir Medida de Circunferência Escrotal mínima de 29 cm, sendo desclassificados os animais que possuírem mensurações inferiores.

CAPÍTULO VII DAS COBERTURAS

Art. 48º. - As coberturas poderão ser realizadas em qualquer época do ano, observando as características regionais.

Art. 49º. - As comunicações de cobertura individuais deverão ser encaminhadas a ABL dentro, de 30(trinta dias), após as ocorrências, aceitando-se comunicação até o último dia do mês subsequente.

Parágrafo Único : As Comunicações que forem enviadas fora do prazo previsto neste Regulamento, com produtos nascidos, mesmo não sendo oriundos de Transferência de Embriões, obrigatoriamente deverão apresentar Tipagem Sangüínea, para a emissão do Registro Genealógico. (Exigência para animais PO e PC, para o caso de animais CCG, a mesma não se enquadra).

Art. 50º. - As comunicações de coberturas coletivas, somente serão válidas quando o criador comunicar as datas de entrada e saída do reprodutor do lote de fêmeas, relacionadas pelo número de registro ou de tatuagem, dentro do prazo de 30(trinta dias). Após as referidas ocorrências devendo ser obedecido o intervalo mínimo de 40(quarenta) dias entre a saída de um reprodutor e a entrada de outro no mesmo lote de fêmea.

CAPITULO VIII DAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS

Art. 51º. - O criador que utilizar em seu rebanho o processo da inseminação artificial, somente terá seu produto inscrito no Registro Genealógico, desde que comprove aquisição de sêmen, devendo remeter a ABL numa nota fiscal emitida por estabelecimento industrial e comercial, licenciado no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a qual conterà dados de identificação, data da aquisição, quantidade de doses, nome e número do Registro Genealógico do animal doador do sêmen.

Art. 52º. - Quando o sêmen for congelado a nível de propriedade para uso exclusivo em fêmeas da mesma deverá ser fornecido à ABL certificado de produção de sêmen, identificando o reprodutor e o número de doses produzidas, devendo ainda contar no referido documento : Local, data, nome, número de inscrição no CRMV e assinatura com firma reconhecida do médico veterinário previamente inscrita e credenciado no Ministério da Agricultura (Conforme a legislação vigente).

Parágrafo único : Sendo atendidas as demais exigências de acordo com a legislação vigente será expedido o respectivo Certificado de Congelamento.

Art. 53º. - As inseminações artificiais deverão ser comunicadas à ABL até o ultimo dia do mês subsequente ao dia da inseminação.

CAPITULO IX DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES

Art. 54º. - Os proprietários de animais envolvidos nos trabalhos de TE, deverão fornecer à ABL todas as informações necessárias à identificação do ovo, da doadora, da receptora, do reprodutor, bem como do produto obtido.

Art. 55º. - O proprietário da doadora deverá comunicar à ABL antes da transferência de ovo, os dados de identificação da doadora e informar se o embrião transferido, será controlado na sua propriedade ou em rebanho de terceiro.

Art. 56º. - A doadora deverá ser submetida a exame de verificação de parentesco (tipagem sanguínea ou DNA), os quais somente poderão ser efetuados em laboratórios credenciados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único: O laboratório credenciado deverá enviar à ABL uma via do resultado.

Art. 57º. - O Médico Veterinário responsável pela execução dos trabalhos de transferência de embrião, registrado e credenciado no Ministério da Agricultura, deverá apresentar a ABL os certificados de cobertura ou inseminação, de coleta e de transferência de embrião, em modelo próprio.

Art. 58º. - O Registro Genealógico do produto obtido pela técnica de transferência de embrião, será solicitado pelo proprietário da receptora à ABL, utilizando ficha de nascimento apropriada.

Art. 59º. - O produto obtido pela Técnica de Transferência de embrião será submetido a exame de verificação de parentesco (tipagem sanguínea ou DNA) para fins de Registro Genealógico.

Art. 60º. - O Ministério da Agricultura ou ABL, sempre que julgar necessário, poderá colher novas amostras de sangue da receptora, doadora, do reprodutor e dos produtos, bem como, recusar o Registro Genealógico dos produtos, caso a mesma não possa solucionar a contento a dúvida suscitada.

Art. 61º. - O produto obtido pela técnica de transferência de embrião deverá possuir a sigla TE (Transferência de Embrião) no nome, como afixo complementar às identificações regulares do registro genealógico.

Art. 62º. - A empresa que se propuser a produzir e ou comercializar embriões deverá estar registrada no órgão competente do Ministério da Agricultura.

CAPITULO X DO NASCIMENTO

Art. 63º. - A comunicação de nascimento de qualquer produto deverá ser expressa em 02(duas) vias de formulário apropriado ou via transferência eletrônica de dados e apresentado a Sede da ABL ou em suas dependências até 30 (trinta) dias, fora o mês de parição, época em que os animais já deverão estar tatuados, no caso de atraso na comunicação, será aplicada a cobrança de multas e/ou penalidades previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1o.: O proprietário ou seu preposto deverá preencher com o máximo de exatidão e com todos os requisitos no mesmo exigido, datando-o e assinando-o.

Parágrafo 2o.: Não serão aceitas as comunicações de nascimento quando não houver perfeita concordância entre a data de cobertura e de nascimento do produto, observada a amplitude de 275 a 305 dias. Salvo em caso de processo de tipagem sanguínea ou DNA feita com a coleta por técnico credenciado pela ABL.

Art. 64º. - Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior por mais de 30(trinta) dias, a comunicação de nascimento poderá ser anotada mediante pagamento de multa de valor estipulado pela ABL.

Art. 65º. - Compete ao criador fazer a identificação dos produtos até 60(sessenta dias) após nascimento, em ordem crescente, conforme os nascimentos, através de tatuagem.

CAPITULO XI DA IDENTIFICAÇÃO: MARCAS, TATUAGENS, NOMES E PREFIXOS

Art. 66º. - Os animais serão identificados através de tatuagens.

Parágrafo único: Os animais enquadrados nas categorias PO, PC, PCOD e CCG, serão tatuados quando da confirmação do RGD com o símbolo da ABL.

Art. 67º. - O sistema de identificação para fins de registro definitivo utilizará sistema de numeração decimal, iniciando-se o número 01(um) até o número 9999(nove mil novecentos e noventa e nove), a partir do qual reverterá ao número 01(um) adotado o sistema de series definidas do alfabeto latino (A,B,C,...).

Art. 68º. - Os afixos e siglas serão registrados em livro próprio, devendo passar pela Associação para que sejam então homologadas, evitando assim os casos de duplicidade.

CAPITULO XII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 69º. - Comprovado o cumprimento das prescrições deste Regulamento, o animal será inscrito no competente livro de Registro Genealógico ou de controle de Genealogia que será remetido ou entregue mediante recibo ao proprietário ou seu representante autorizado.

Art. 70º. - O S.R.G., observadas as disposições deste Regulamento, expedirá certificado de :

- a) Registro de nascimento para PO (macho e fêmea)
- b) Registro Definitivo PO (macho e fêmea)
- c) Registro de nascimento para PC (macho e fêmea)
- d) Registro Definitivo PC (macho e fêmea)
- e) Registro Definitivo Especial para PCOD (fêmea)
- f) Controle de Genealogia de Nascimento (macho e fêmea)
- g) Controle de Genealogia Definitivo (macho e fêmea)

Art. 71º. - Os certificados serão impressos em modelos elaborados a critério do S.R.G., aprovados pelo Ministério da Agricultura.

CAPITULO XIII DA PROPRIEDADE E DE SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 72º. - Entende-se por "Transferência de Propriedade" o ato, pelo qual o respectivo proprietário transfere a posse de animal seu à outrem por venda, troca, doação, cessão, ou outra modalidade em direito permitido.

Art. 73º. - A transferência de propriedade deverá ser expressa em área especial do verso do próprio certificado de registro onde deverá constar os dados do adquirente ou beneficiário, e a espécie de transação efetuada.

Art. 74º. - A autorização deverá ser preenchida com a maior clareza possível, de preferência à maquina de escrever, datada e assinada pelas partes interessadas e devendo ser apresentado ao S.R.G. para a competente averbação dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data no mesmo consignada.

CAPITULO XIV DA MORTE

Art. 75º. - Ocorrendo a morte de um animal registrado, o criador ou proprietário fica obrigado a comunicá-la ao S.R.G. para fins de anotação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do óbito.

Parágrafo único: Vencido o prazo ora estabelecido por igual período, a comunicação de morte será anotada após o pagamento de multa no valor estipulado pela ABL.

CAPITULO XV DA VISITA TÉCNICA

Parágrafo único: Uma vez credenciados, os técnicos da ABL estão aptos a prestar a assistência necessária ao criador, quanto às questões pertinentes ao Sistema de Registro Genealógico, quanto a vistoria técnica dos animais, sugestões de manejo alimentar e sanitário, direcionamento da Raça e acompanhamento no Programa de Controle de Desenvolvimento Ponderal (CDP) . Cabe ao técnico de registro a cobrança de Visita Técnica quando da sua solicitação pelo criador e ainda cobrança de valores de despesas de quilometragem, hospedagem e alimentação.

CAPITULO XVI DOS EMOLUMENTOS

Art.76º. - Os serviços prestados pelo S.R.G., executados pela ABL, serão ressarcidos de acordo com tabela de emolumentos aprovados em Assembléia Geral da Entidade e pelo Ministério da Agricultura.

Art.77º. - Os criadores que apresentam as comunicações fora do prazo regulamentar, estarão sujeitos a multas, previstas neste regulamento, sendo arbitradas e estipulados seus valores, pela diretoria da ABCL .

CAPITULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78º. - Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão de prescrição e se aplicam, inclusive, em relação aos animais pertencentes aos Governos de Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os animais de propriedade dos Governos referidos neste artigo estão, no entanto, isentos de pagamento de quaisquer emolumentos ou multas.

Art. 79º. - O técnico do S.R.G., quando em missão de inspeção nos estabelecimentos de criação de bovinos da Raça Limousin, por todos os meios à seu alcance, verificará a autenticidade de todas as informações.

Art. 80º. - O emolumento pertinente à transferência de propriedade a qualquer título será sempre pago pelo proprietário comprador.

Art. 81º. - O Registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estipulados no presente regulamento, devendo dele constar coluna especial destinada a anotação do número e da data do respectivo registro.

Art. 82º. - Os casos omissos ou de dúvida, por ventura suscitadas na execução do presente Regulamento, serão decididos pelo Ministério da Agricultura, ouvidos sempre o Superintendente do S.R.G. e o Conselho Deliberativo Técnico da ABL.